

PARECER Nº 540/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 231/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa estabelecer a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97, e criar o PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, órgão integrante do SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Poder Executivo, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do Município.

O art. 2º estabelece que são órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/SP:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP.

III – a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP.

Pelo art. 3º, constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

I - propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - receber, analisar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas, ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - receber, analisar, avaliar, orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV - representar ao Ministério Público ou às autoridades policiais, os fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras educativas para a conscientização dos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme art. 55, § 4º, da Lei 8.078/90;

XII - fiscalizar, instaurar procedimento administrativo para apuração de denúncias dos consumidores e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIII - processar e aplicar as respectivas sanções administrativas, na forma da Lei 8078/90 e na legislação municipal de defesa do consumidor;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, na forma do Regulamento.

O projeto, em seu art. 11, institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores. O FMDD/SP seria gerido e gerenciado pelo CONDECON/SP, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos teria por objetivo, conforme o art. 12 da propositura, ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo na Cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/2013

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Paulo Fiorilo – PT - Relator

Ricardo Nunes – PMDB

Wadih Mutran – PP